

EMENDA Nº
(AO PROJETO DE LEI Nº 166/2010)

Art. 1º - Exclua-se o parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei nº 166/2010.

Art. 2º - Dê-se nova redação ao § 3º do art. 49 do Projeto de Lei nº 166/2010, nos seguintes termos:

Art. 49. (...)

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, ou na hipótese prevista no parágrafo 4º deste artigo, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 3º - Inclua-se o § 4º ao art. 49 do Projeto de Lei nº 166/2010, com a seguinte redação:

Art. 49. (...)

§ 4º O juízo incompetente não concederá tutelas de urgência ou evidência. Em caso de dúvida sobre a competência do juízo, se vier a ser concedida uma destas tutelas, a mesma permanecerá válida até que seja reconhecida a eventual competência de outro juízo.

JUSTIFICATIVA

É unanimemente reconhecido pela doutrina que o princípio do juiz natural é uma das garantias que possuem os litigantes que integra o devido processo legal. Por outro lado, o projeto em tela prestigia a boa fé (art. 66, II), a necessidade de cooperação entre as partes e o juiz (art. 5º) em especial para a correta identificação dos pontos de fato e de direito (art. 8º).

A redação atual dos citados artigos do projeto, permitem a chamada chincana processual facultando ao autor a proposição da ação em juízo sabidamente incompetente, e até absolutamente incompetente, para obtenção de tutela de emergência ou de evidência que sabe ser usualmente concedida por aquele juízo específico. Tal fato é especialmente preocupante em comarcas com vara e juízo único, onde a distribuição da ação a ela direcionada certamente será atribuída a juízo anteriormente conhecido.

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 25/08/10

às 16h37m

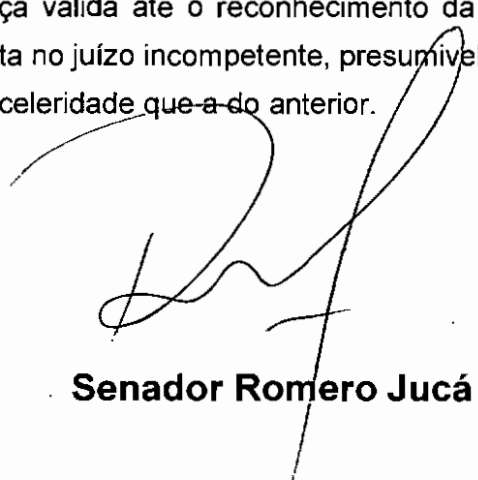
Will M. Wanderley

Tal prática tem efeitos potencialmente desastrosos para o bom andamento do processo, com a possibilidade de anulação de significativa parte do mesmo (ou até integralmente), e em verdade não se coaduna com o princípio de boa-fé e lealdade das partes, e de cooperação entre elas e delas com o juízo para o bom andamento do feito. Muito ao contrário, o teor proposto para o dispositivo parece favorecer a má-fé processual incentivando a denominada "indústria das liminares" que tanto assoberba e prejudica o bom trâmite processual.

Ademais, a incompetência do juízo prolator da decisão será objeto de impugnação por meio de preliminar em contestação, o que somente ocorrerá após a realização de audiência prévia de conciliação. Mesmo apresentada a contestação e argüida a incompetência em preliminar, não fixa o projeto um prazo para que o juízo aprecie a questão, o que se permite concluir que a mesma somente será apreciada quando do saneamento do feito.

Ou seja, ainda que a decisão do juízo incompetente em tutela de urgência e evidência possa ser enfrentada por meio da interposição de agravo de instrumento, a norma em questão instaura no sistema jurídico pátrio uma grande insegurança para as partes, e, no limite, poderá ensejar a prática de atos irreversíveis praticados sob o pálio de liminares satisfativas, contrariando os princípios constitucionais vigentes relativos ao processo.

A emenda proposta protege o direito da parte que age de boa-fé, permitindo que caso haja dúvida sobre a competência do juízo, a tutela de urgência e evidência concedida por juízo incompetente permaneça válida até o reconhecimento da competência de outro juízo. Caso a ação tenha sido proposta no juízo incompetente, presumivelmente o juízo competente analisará a questão com a mesma celeridade que a do anterior.



Senador Romero Jucá

EMENDA Nº
(AO PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2010)

Art. 1º - Dê-se nova redação ao art. 85 do Projeto de Lei nº 166/2010, nos seguintes termos:

Art. 85. A parte com insuficiência de recursos fará jus aos benefícios da gratuidade de justiça desde que comprove nos autos que não pode pagar as custas, as despesas processuais e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1º A gratuidade de justiça compreende a isenção de honorários do perito e demais auxiliares da justiça, bem como despesas com realização de exames requisitados pelo Juiz para a elucidação do feito, aí compreendido o exame de código genético (DNA) nas ações de investigação de paternidade.

§ 2º A gratuidade de justiça compreende todos os atos do processo, em todas as instâncias, até a decisão final.

§ 3º A gratuidade de justiça é individual e não se transmite ao cessionário de direito ou aos sucessores, que deverão comprovar a necessidade caso pretendam gozar do benefício.

§ 4º O réu poderá impugnar a concessão do benefício da gratuidade justiça ao autor em preliminar de contestação, na forma do art. 338, XIII.

§ 5º A gratuidade de justiça poderá ser revogada a qualquer tempo, de ofício ou por provocação da parte por meio de simples petição, se comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a concessão do benefício. No caso de pedido de revogação do benefício, será aberta vista à parte beneficiária da gratuidade pelo prazo de cinco dias e o juiz proferirá sua decisão, sem suspensão do processo.

§ 6º Das decisões que apreciarem a gratuidade de justiça caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença.

§ 7º As custas e despesas do processo, os honorários de advogados e de peritos serão pagos pelo vencido quando o vencedor for beneficiário da gratuidade de justiça.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25/06/10
às 16:10 horas
Will M. Wanderley

Secretaria de Comissão
Will M. Wanderley

Recebido em _____
às _____ horas

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25/06/10
às 16:10 horas
Will M. Wanderley

§ 8º A parte beneficiária da gratuidade de justiça que restar vencida ficará obrigada a pagar as custas, despesas e honorários de advogados e de peritos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Essa pretensão restará prescrita no prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da decisão final.

§ 9º Se o beneficiário puder atender em parte as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

§ 10 O profissional designado para desempenho de encargo de perito é obrigado ao cumprimento do encargo, salvo justo motivo, sob pena de multa a ser aplicada pelo Juiz, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 11 O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao advogado designado para patrocinar causa de juridicamente necessitado no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviços, observada a lei 8.906-94.

§ 12 A multa referida nos parágrafos anteriores reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo.

Art. 2º - Acrescente-se o art. 971 ao Livro V do Projeto de Lei nº 166/2010, com a seguinte redação:

Art. 971. Fica revogada a Lei nº 1.060/1950.

JUSTIFICATIVA

A gratuidade de justiça é um importante e necessário instituto para garantir o acesso universal à justiça, especialmente em um país com grande desigualdade social como o Brasil. No entanto, a utilização do benefício tem ensejado abusos, pois, no atual regime, basta à parte afirmar que não pode pagar as custas do processo para que faça jus ao benefício, não sendo necessária qualquer comprovação (art. 4º, da Lei 1.060/50).

Como resultado, há um enorme número de processos tramitando, alguns sem fundamentos jurídicos sólidos, já que o autor beneficiário da gratuidade de justiça não corre o risco econômico do processo: se perder a causa, nenhum prejuízo material será por ele suportado. Muitos desses

processos são patrocinados por advogados particulares, que celebram com o autor contratos de honorários de êxito. Tais processos não contam sequer com a triagem feita pela Defensoria Pública, que leva em consideração a renda para prestar ou não a assistência jurídica.

Vale lembrar que os custos dos processos sob o pálio da gratuidade de justiça são repassados a toda a sociedade, que os financia por meio dos tributos. Por outro lado, a ausência de risco econômico estimula a propositura de ações judiciais infundas, assoberbando inutilmente o Poder Judiciário com prejuízo ao serviço jurisdicional entregue à população.

O novo Código de Processo Civil não pode perder a oportunidade de melhor disciplinar o instituto, sendo fundamental que se exija de quem requer a gratuidade de justiça a comprovação hábil da necessidade jurídica alegada como fundamento do pedido do benefício. Isso não significa impor ônus desarrazoado à parte, pois a carência de recursos é de fácil comprovação, bastando, por exemplo, que se traga aos autos declarações prestadas à Receita Federal para fins de recolhimento do imposto de renda ou, ainda, declaração de isenção. Outros documentos, como contra-cheque, carteira de trabalho, recibos de pagamento de autônomo, todos de fácil acesso a quem requer o benefício – porque a ele concernentes – também poderiam ser trazidos como forma de comprovar a necessidade do benefício pleiteado.

O que não se pode é permanecer com o sistema atual, onde basta à parte afirmar a sua carência de recursos, cabendo ao juiz determinar a comprovação apenas quando houver elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça ou, então, à outra parte impugná-la, quando a ela caberá demonstrar a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Na primeira hipótese, é difícil que o magistrado encontre no processo elementos que evidenciem a existência de recursos, sobretudo quando a parte afirmou o contrário. Ademais, com o assoberbamento de processos do Judiciário nacional essa é uma questão de menor importância para o juiz, muito mais preocupado e focado em prestar uma efetiva e, quando possível, rápida jurisdição. Na segunda hipótese, é difícil para a outra parte a produção de prova contrária à afirmação de quem alega carência de recursos. Poucos caminhos lhe restam, como o pedido de certidões a cartórios e requerimentos de expedição de ofício à Receita Federal ou ao INSS, que nem sempre são suficientes. É inegavelmente muito mais fácil que a parte que formule o requerimento de gratuidade de justiça faça a prova da sua necessidade no momento do requerimento, pois os documentos necessários a tanto estão na sua posse.

Quanto a esse ponto, vale ressaltar que o próprio anteprojeto de Código de Processo Civil privilegia a facilidade da obtenção da prova como critério para a distribuição do seu ônus entre as partes quando prevê no art. 262 a distribuição dinâmica do ônus da prova. Inegável, no caso da

gratuidade de justiça, que é muito mais fácil a quem faz o requerimento comprovar a necessidade do que à outra parte comprovar a sua ausência.

Não bastasse, o art. 5º, LXXIV dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n.), de onde se extrai que a exigência de simples afirmação de necessidade da gratuidade de justiça pela parte é incompatível com a ordem constitucional.

Por essas razões, o dispositivo no Código de Processo Civil que disciplinar a gratuidade de justiça deverá exigir a comprovação da necessidade do benefício pela parte que o requer.

Por fim, uma vez que o instituto será regulado pelo Código de Processo Civil, melhor tratá-lo por inteiro por questões de coerência e melhor sistematização da matéria, revogando-se, assim a Lei 1.060/50.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.

Senador Romero Jucá

EMENDA Nº
(AO PROJETO DE LEI Nº 166/2010)

Art. 1º - Exclua-se o art. 284 do Projeto de Lei nº 166/2010.

JUSTIFICATIVA

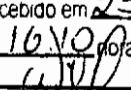
O dispositivo em questão faculta ao juiz conceder medidas de urgência *ex officio*, ou seja, sem que haja iniciativa da parte. Referido artigo, portanto, permite ao magistrado aditar, *exponde propria*, os pleitos formulados pelo jurisdicionado por meio de seu advogado. Tal faculdade, a nosso ver, rompe com o princípio da iniciativa da parte (*ne procedat iudex ex officio*) cardeal em nosso processo civil e corolário lógico do Estado Democrático de Direito.

Destaque-se, nesse passo, que o Anteprojeto não se distanciou desse princípio, uma vez que o caput do seu artigo 110 dispõe, expressamente, que "o juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Além disso, segundo o artigo 472, "o juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor".

No mesmo sentido, nos termos do artigo 474, "é vedado ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Trata-se do conhecido princípio da correlação ou congruência, entre o pedido e a decisão que será proferida (*ne eat iudex ultra vel extra petita partium*).

Poder-se-ia argumentar que o artigo 284 do Anteprojeto seria uma mera exceção ao princípio da iniciativa da parte. Mas, salvo melhor juízo, trata-se de exceção delicada, pois tem o condão de romper com o equilíbrio de tratamento que deve ser dado às partes previsto no artigo 7º do Anteprojeto ("é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais"), bem como com o princípio da isonomia incrustado no caput do artigo 5º da Constituição Federal.

Como garantir a isenção e a imparcialidade quando se permite ao julgador deferir uma medida de natureza cautelar, sem que a parte tenha formulado qualquer pleito nesse sentido? Como garantir o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal), quando o réu pode ser surpreendido com uma decisão liminar que sequer

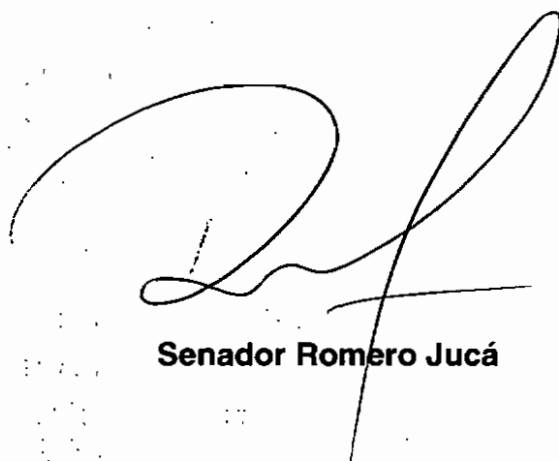
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25/08/10
as 16:10 horas.

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

foi requerida pela parte ex adversa? Por que razão o julgador estaria mais preparado do que a parte para, suprimindo sua vontade, "formular" e deferir um pedido liminar?

Na prática, caso haja necessidade de alguma tutela de urgência o litigante formulará um pleito nesse sentido. Sendo assim, diante das questões delicadas apontadas acima, acreditamos que o artigo 284 do Anteprojeto não representa, salvo melhor juízo, uma inovação fundamental que solucionará um problema corrente nos litígios brasileiros. Muito pelo contrário, referido dispositivo pode criar uma série de complicações, culminando com um indesejável desequilíbrio do Estado Democrático de Direito em nosso país.

Por fim, cumpre salientar que o Anteprojeto manteve a necessidade de que as partes sejam representadas por advogado (artigo 86) em juízo. Por essa razão, o cidadão que pretenda ingressar com uma demanda, no âmbito da justiça comum, deverá sempre consultar um advogado (ou defensor público). Caberá, portanto, a esse profissional avaliar, em conjunto com seu cliente, o alcance e a necessidade da postulação, inclusive – e principalmente – no que se refere às medidas de urgência.

Diante destas razões, portanto, nossa sugestão é no sentido da supressão do artigo 284 do Anteprojeto do Código de Processo Civil.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Senador Romero Jucá

EMENDA Nº
(AO PROJETO DE LEI Nº 166/2010)

Art. 1º - Dê-se nova redação ao art. 314 do Projeto de Lei nº 166/2010, nos seguintes termos:

Art. 314. O autor poderá, até a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu ou à marcha processual, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

§ 1º Da decisão que admitir a adição ou alteração do pedido ou da causa de pedir caberá Agravo de Instrumento.

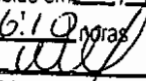
§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.

JUSTIFICATIVA

A estabilização da demanda é compreendida como o momento em que não podem mais ser modificadas as alegações apresentadas pelas partes, preparando-se o processo para a fase seguinte, de instrução probatória, em que cada litigante se incumbirá de demonstrar a veracidade de suas alegações.

A relevância do aludido instituto para o ordenamento jurídico é evidente: se não houvesse a estabilização da demanda, o processo marcharia de acordo com o arbítrio das partes, que estariam livres para fazer alegações tardias a qualquer tempo e de acordo com sua conveniência. Dessa forma, o processo dificilmente atingiria seu escopo, já que as partes teriam facilidade em adiar e dilatar o seu término.

Portanto, a estabilização da demanda pressupõe a escolha de um momento em que estará preclusa para os litigantes a introdução de qualquer nova alegação ou novo pedido, sob pena de o processo jamais atingir o seu término. Tal medida é fundamental para que se alcance uma tutela jurisdicional célere e efetiva.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25.08.10
às 16:10 horas


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

O Código de Processo Civil vigente determina, em seu art. 264, parágrafo único, que o pedido e a causa de pedir não podem ser alterados, em hipótese alguma, após o saneamento do processo. De outra ponta, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil prevê, em seu art. 314, que o autor poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir enquanto não for proferida sentença, desde que assegurado o contraditório.

Apesar de ser evidente e louvável a preocupação do anteprojeto do novo Código de Processo Civil em reduzir o tempo médio de julgamento dos processos, a redação do seu art. 314 parece estar em atrito com esse interesse. A possibilidade de mutação da demanda até que seja proferida sentença traz ao feito notável demora, incompatível com as exigências do processo civil moderno.

Assim, de acordo com a atual redação do art. 314 do Anteprojeto, Se o autor pretender alterar a causa de pedir ou o pedido após encerrada a instrução probatória, seria conferido ao réu o prazo mínimo de quinze dias para se manifestar sobre a nova alegação, com possibilidade de produção de prova suplementar. Sucede que, resolvidas as questões incidentes, fixados os fatos controvertidos, deferidos os meios probatórios e produzidas as provas, o procedimento já terá chegado a um ponto tal, que retroceder seria tumultuar. Ainda que o autor esteja de boa-fé, a medida seria atentatória ao direito fundamental a um processo com duração razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), já que importaria em prejuízo à marcha processual.

Ademais, a regra trazida no art. 314 do anteprojeto do novo CPC não possibilita ao réu um correto aparelhamento de sua defesa, pois, até o momento da sentença, ele não saberá, com segurança, o que está sendo alegado, que provas deverão ser produzidas e qual o alcance da sentença que será proferida. Ao contrário, poderá ser surpreendido com novas alegações do autor e alterações do pedido (inclusive para ampliá-lo) a todo o momento, até que o juiz tenha condições de prolatar sentença, criando um ambiente de insegurança no processo. Há, portanto, prejuízo da garantia da ampla defesa, pois o réu só terá pleno conhecimento dos assuntos que integram efetivamente a lide depois de prolatada sentença. Até lá, sucessivas mudanças poderão ser feitas pelo autor.

Vale lembrar, ainda, que o Anteprojeto já permite que o juiz leve em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, fato novo que possa influir no julgamento da lide no momento em que for proferir a sentença (art. 475). Essa medida já é suficiente para garantir que a sentença reflita com maior precisão a verdade real dos fatos, sendo desnecessário facultar a alteração de causa de pedir ou de pedido pelo autor até a prolação da sentença.


Por essas razões, um sistema de preclusão tão flexível não é compatível com o novo Código de Processo Civil, que prima pela celeridade do processo. Em sendo assim, a

estabilização da demanda deverá ocorrer na abertura da Audiência de Instrução e Julgamento, quando não mais será possível a alteração do pedido e da causa de pedir, para que se evitem indesejáveis retrocessos na marcha processual em fase decisória.

Basta imaginar um caso concreto em que após a produção de provas documental, pericial e oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, o autor resolva alterar o pedido ou a causa de pedir, hipótese em que haveria flagrante prejuízo à marcha processual, quiçá com repetição de diversas e custosas provas. Tal retrocesso poderá ser evitado ou ao menos minorado se as alterações no pedido e na causa de pedir forem admitidas até a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento, antes da colheita da prova oral.

A preocupação em se evitar o prejuízo à marcha processual em razão da alteração do pedido ou da causa de pedir está presente no direito estrangeiro. A legislação austríaca, por exemplo, autoriza a modificação da demanda se não houver prejuízo ao desenvolvimento do processo¹. Mesmo no direito processual português, em que é permitida a alteração consensual do pedido ou da causa de pedir em qualquer fase, a modificação da demanda não será permitida se perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito.

Por fim, considerando que a produção de prova suplementar muitas vezes pode ser demasiadamente onerosa para o réu e que, no regime do Anteprojeto, a decisão que acatar a adição ou alteração do pedido e da causa de pedir só poderá ser revista em sede de apelação (quando o réu já terá incorrido nas despesas da prova suplementar), sugere-se que a referida decisão seja recorrível por Agravo de Instrumento.



Senador Romero Jucá

EMENDA Nº
(AO PROJETO DE LEI Nº 166/2010)

Art. 1º - Dê-se nova redação ao 320 do Projeto de Lei nº 166/2010, nos seguintes termos:

Art. 320. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, e após a manifestação das partes, poderá solicitar ou admitir a manifestação de órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

§ 2º Quando requerida a intervenção por uma das partes, deverá o juiz ou relator determinar a manifestação da outra parte no prazo de cinco dias.

§ 3º Do despacho do juiz ou relator que determinar ou admitir a intervenção prevista no caput, não caberá recurso sobre o mérito da intervenção.

§ 4º Poderão, contudo, as partes impugnar a intervenção, caso verificada quaisquer das hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos artigos 114 e 115, ou ainda quando possa desequilibrar a relação processual entre as partes, nos termos do art. 116, cabendo recurso desta decisão.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem por objetivo adequar o dispositivo proposto às reais características e funções do instituto do *amicus curiae* doutrinariamente desenvolvido.

Para melhor esclarecimento acerca desta modalidade de intervenção, confira-se lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO¹:

"O que enseja a intervenção deste "terceiro" no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um "interesse institucional", assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade

¹ In *AMICUS CURIAE: UMA HOMENAGEM AOS JUÍZES CASSIO SCARPINELLA BUENO*.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 25/08/10

às 16:40 horas

Will M. Wanderley

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

às _____ horas

Recebido em _____

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

O amicus curiae não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.”

Como se vê, o instituto surgiu como uma forma de auxílio à corte no esclarecimento de questões fáticas e de direito, não manifestando o interveniente qualquer tipo de interesse próprio.

Contudo, dada a flexibilidade do instituto e o entendimento jurisprudencial construído pelos Tribunais, passou a ser admitido também como um meio processual disponível ao terceiro para exercer seu direito de defesa em face de qualquer intenção fraudulenta e colusiva das partes na demanda. Apesar desta flexibilização do instituto, não se subtraiu do mesmo sua função informativa, uma vez que também continuou sendo aceito em feitos somente para beneficiar a corte.

Diversamente da redação proposta originalmente pela Comissão, dada a natureza e histórico do instituto, impõe-se que, primordial e previamente, fique a cargo das partes que integram a lide manifestarem seu interesse pela admissão do *amicus curiae*, cabendo por sua vez ao legislador somente especificar quais seriam as hipóteses cabíveis para este tipo de intervenção.

Logo, o texto apresentado pela Comissão que elaborou o Anteprojeto, ao deixar exclusivamente ao arbítrio totalitário do julgador, sem assegurar sequer o contraditório às partes ou ainda qualquer tipo de meio de impugnação ou recurso, representa verdadeiro retrocesso à natureza democrática do sistema jurídico e do instituto do *amicus curiae*, violando ainda frontalmente os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

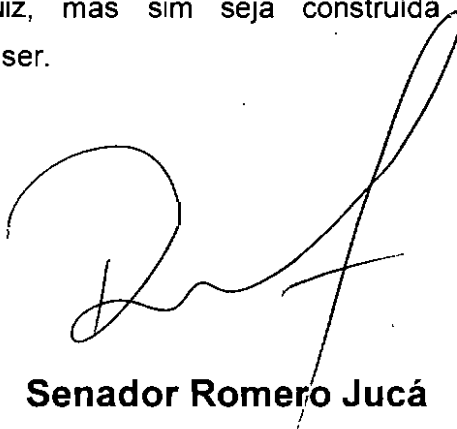
Repita-se, a intervenção do *amicus curiae* nos termos propostos originalmente pela Comissão contraria as expectativas democráticas inerentes ao instituto, representando apenas mais um instrumento a ser manejado discricionariamente pelo julgador.

Outra péssima consequência para o Poder Judiciário que o dispositivo, tal como posto no Projeto, pode gerar é um significativo aumento no número de mandados de segurança impetrados.



Diz-se isto, pois somente restará às partes recorrer a este remédio constitucional como forma de tentar suspender e contestar uma decisão, lembre-se irrecurável, proferida de ofício pelos julgadores determinando a intervenção do *amicus curiae*. Como a decisão é irrecurável, sequer terão os magistrados o argumento de que o mandado de segurança estaria sendo utilizado pelas partes como substitutivo de recurso.

Portanto, o texto ora proposto para o instituto do *amicus curiae* tem como objetivo assegurar um processo constitucional democrático, permitindo às partes que sejam autodesinatárias dos provimentos, de forma que a decisão não se torne exclusivamente a expressão da vontade solitária e discricionária do juiz, mas sim seja construída e discutida pelas partes endoprocessualmente como deve ser.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a series of loops and a long, sweeping stroke that extends downwards and to the right.

Senador Romero Jucá

EMENDA Nº
(AO PROJETO DE LEI Nº 166/2010)

Art. 1º - Dê-se nova redação ao § 2 do art. 908 do Projeto de Lei nº 166/2010, nos seguintes termos:

Art. 908. (...)

§ 2º O pedido de efeito suspensivo durante o processamento do recurso em primeiro grau será dirigido ao juiz prolator da sentença, e, em caso de negativa ou omissão, o pedido será requerido em petição autônoma, dirigida ao tribunal, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

Art. 2º - Inclua-se o § 3º ao art. 908 do Projeto de Lei nº 166/2010, com a seguinte redação:

Art. 908. (...)

§ 3º O relator do recurso de apelação suspenderá a eficácia da sentença que estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

JUSTIFICATIVA

O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, seguindo suas premissas de simplificar o ordenamento processual, particularmente o sistema recursal, propiciar maior rendimento ao processo e visando à celeridade, estabeleceu como **regra geral a ausência de efeito suspensivo para o recurso de apelação**, e, conseqüentemente, a possibilidade de execução provisória imediata da sentença judicial.

Posto que se trate de iniciativa louvável, voltada à pronta eficácia e, portanto, valorização da sentença de primeiro grau, é preciso conciliá-la com outras metas e objetivos do Anteprojeto, especialmente a de conferir maior organicidade e coesão à jurisprudência.

Antes de tudo o mais, deve-se levar em consideração que no Brasil o número de sentenças cíveis que são reformadas é bastante significativo. De acordo com dados veiculados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2008, cerca de 40% das apelações são providas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apenas para citar um exemplo.

Subsecretaria Executiva das Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23.08.10
às 16:30 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

No Brasil, ao contrário do que acontece na Europa ocidental, por exemplo, como quase metade dos apelantes acaba conseguindo demonstrar seu direito, a supressão da regra geral do efeito suspensivo no recurso de apelação deve ser feita com cautela, pois comprometerá o valor jurídico que se extrai do princípio do duplo grau de jurisdição: a segurança jurídica decorrente do direito do litigante de ver reapreciada a decisão que lhe é contrária antes que ela seja cumprida.

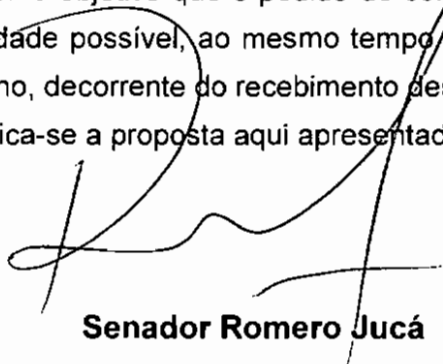
Essa cautela deve se apresentar na mesma linha interpretativa geral do Anteprojeto voltada à valorização da uniformização da jurisprudência. Como se extrai da exposição de motivos, o Anteprojeto busca "*imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão*" e, para tanto, busca evitar "*posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica...*".

Nesse contexto, não se coaduna com o espírito do Anteprojeto, como regra geral, conferir imediata eficácia à sentença de primeiro grau *qualquer que seja o seu conteúdo*. Uma sentença que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores é uma sentença que tende a ser reformada. Permitir a prática de atos executivos a partir dessa sentença é permitir insegurança jurídica intolerável no espírito do Novo Código.

Sendo assim, a proposta de inclusão de um § 3º ao artigo 908, é no sentido de que seja conferido efeito suspensivo à apelação sempre que a sentença esteja em desacordo com súmula ou jurisprudência do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores.

Com relação à competência para apreciar o pedido de concessão do efeito suspensivo -- também visando à segurança jurídica e à celeridade do feito --, é conveniente que o pedido de concessão do efeito suspensivo seja dirigido, primeiramente, ao próprio juiz prolator da sentença. Somente diante da negativa ou omissão deste, é que se poderia, através de petição endereçada ao tribunal, requerer a suspensão dos efeitos da sentença, por meio de petição autônoma.

Essa alteração tem como objetivo que o pedido de concessão de efeito suspensivo seja analisado com a maior brevidade possível, ao mesmo tempo em que alivia os Tribunais de um aumento no volume de trabalho, decorrente do recebimento desses pedidos. Por todas essas razões, justifica-se a proposta aqui apresentada.



Senador Romero Jucá

EMENDA Nº
(AO PROJETO DE LEI Nº 166/2010)

Art. 1º - Inclua-se o inciso V ao art. 929 do Projeto de Lei nº 166/2010, com a seguinte redação:

Art. 929. (...)

V - quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

JUSTIFICATIVA

Ao reduzir o cabimento dos recursos contra decisões interlocutórias às hipóteses taxativas previstas nos incisos I a IV do art. 929, o texto do Anteprojeto deixou de fora outras situações gerais de grave lesão às partes que não estejam ali abrangidas.

Mas, como é sabido, o legislador não pode prever de antemão todas as situações em que a imediata eficácia de uma decisão interlocutória poderá gerar lesão de difícil reparação às partes, não obstante a possibilidade de sua futura impugnação em sede de apelação. A ausência da previsão de uma hipótese geral quanto ao cabimento de recursos contra decisões interlocutórias gera insegurança jurídica, pois deixa sem recurso cabível hipóteses de lesão às partes não previstas pelo legislador.

Além disso, há o risco de retorno do expediente do mandado de segurança contra decisões judiciais irrecorríveis, o que atentaria contra a própria idéia de diminuir a quantidade de recursos nos Tribunais. Daí a se recomendar a manutenção da previsão de uma hipótese mais aberta de cabimento do agravo de instrumento.

É de se ressaltar que, ao passo em que a reforma de 2005 (lei n. 11.187/2005) havia imposto o agravo retido como regra geral para os recursos contra decisões interlocutórias, o Anteprojeto vai muitos passos além: na medida em que o sistema de preclusões é extinto – podendo a parte impugnar todas as decisões anteriores à sentença na apelação – e desaparece a figura do agravo retido. Na verdade, o momento de impugnação dessas decisões é relegado para um eventual reexame de segunda instância, mas elas poderão produzir efeitos desde logo.

O resultado dessa engenhosa solução legislativa deveria ser a manutenção das hipóteses de cabimento de agravo por instrumento tal como já previsto na atual redação do art. 522 do

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 25.08.10
às 16:12 horas
/Ill M. Wanderley

Código de Processo Civil: “quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. Ou seja, extintos o agravo retido, não havia razão para reduzir as hipóteses de cabimento do agravo por instrumento. Mas não foi isso que se deu na redação do Anteprojeto.

A redação atual do art. 929 do Anteprojeto prevê que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias: (i) que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência; (ii) que versarem sobre o mérito da causa; (iii) proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução e (iv) em outros casos expressamente referidos no Código ou na lei. São hipóteses taxativas.

Pela ordem inversa, com relação às demais hipóteses previstas no próprio Código (inciso IV), o texto do Anteprojeto prevê o cabimento de agravo de instrumento contra: (a) decisão que resolve o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 65); (b) decisão que aprecia o requerimento de gratuidade de justiça (art. 85, § 2º); (c) decisão sobre o pedido de ingresso de assistente (art. 322, parágrafo único); (d) da decisão que determina a terceiro a exibição ou apreensão de documento ou coisa (art. 382, § 2º); (e) decisão que define o valor do título judicial na liquidação de sentença (art. 497, § 7º); e (f) decisão do concurso de preferências entre credores na execução (art. 833, parágrafo único). Trata-se aqui, seguindo a orientação do atual Código de Processo Civil, evitar tumulto processual observando-se a relação de prejudicialidade entre determinados incidentes e o processo principal.

A previsão do cabimento de agravo por instrumento contra as decisões proferidas em sede de execução e cumprimento de sentença (inciso III) vem corroborar o entendimento que já vinha sendo adotado pelos Tribunais, na medida em que, nessa fase do processo, já não haverá mais oportunidade para que essas decisões sejam apreciadas pela segunda instância, sendo inócua o agravo no regime retido.

O cabimento de agravo por instrumento contra decisões que versem sobre o mérito da causa (inciso II) vem também corroborar a solução jurisprudencial para o problema decorrente da alteração do conceito de sentença, promovida pela lei n. 11.232/2005, e que deixou dúvida quanto ao recurso cabível contra a decisão interlocutória que versa sobre questões relacionadas ao mérito da causa.

Enfim, o Anteprojeto prevê também que as decisões que versam sobre tutela de urgência ou da evidência desafiam a interposição de agravo por instrumento (inciso I). Ambas dizem respeito à possibilidade de o juiz, antes do processo ou no curso dele, determinar medidas executivas que considere adequadas para evitar lesão a direito de uma das partes.

Trata-se de previsão que busca seguir a orientação da redação atual do art. 522 do Código de Processo Civil, na medida em que são situações nas quais se vislumbra, de antemão, a possibilidade de dano de difícil reparação para a parte por conta dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência poderá ser concedida pelo juiz quando, além da plausibilidade do direito invocado pela parte, houver a demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 283). A tutela da evidência possibilita ao juiz dispensar a demonstração do dano irreparável ou de difícil reparação sempre que (i) ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório; (ii) um ou mais dos pedidos mostrarem-se incontroversos; (iii) a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor, a que o réu não oponha prova inequívoca; ou (iv) a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante (art. 285).

Contudo, a despeito da abrangência das hipóteses da tutela de urgência e da evidência, tem-se que o legislador não deixou espaço para o recurso diante de outras situações de grave dano à parte e que não decorram, necessariamente, desse tipo de tutela.

Embora bastante amplas, as hipóteses de tutela de urgência ou da evidência designam situações específicas e um tipo determinado de decisão (art. 279). Muitas outras situações de lesão irreparável à parte podem surgir no cotidiano dos processos e não podem ser previstas de antemão pelo legislador.

Apenas a título de exemplo, pense-se na dicção do art. 558 do atual Código de Processo Civil que permite ao relator, no agravo de instrumento (art. 527, III), antecipar a tutela recursal em casos de "*prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea (...)*" e também em "*outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (...)*".

De um lado, as hipóteses aí previstas de *prisão civil, adjudicação, remição de bens e levantamento de dinheiro* não irão, necessariamente, ocorrer em sede de tutela de urgência, tutela da evidência ou execução. Do mesmo modo, podem ocorrer fora do âmbito da tutela de urgência/evidência ou execução, a *decisão que determina o recolhimento de custas iniciais*, e que tende a produzir o cancelamento da distribuição da inicial (a respeito da qual firmou relevante jurisprudência sobre a não-retenção RSTJ 129/137); a *decisão que decreta a indisponibilidade de bens do réu na ação de responsabilidade por improbidade administrativa* (lei n. 8.429/92); a *decisão que indefere a produção de prova cujo objeto pode perecer* (perícia médica em paciente que corre o risco de morte); a *decisão que reputa a parte litigante de má-fé*; e outras que não podem ser exaustivamente previstas.



De outro lado, a mudança da sistemática de preclusões faz com que o foco principal do agravo por instrumento seja, justamente, evitar os danos à parte decorrentes de decisões interlocutórias. Parece aconselhável, assim, a utilização de fórmulas abertas, como a do atual art. 558, que fala em: "*outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (...)*". A tentativa de enumeração exaustiva deixará de fora do âmbito do agravo de instrumento muitas situações de grave dano para a parte que o legislador não tem como prever.

Nesse sentido, a doutrina, ao comentar as reformas anteriores no regime do agravo de instrumento, já apontava que:

"não existe uma enunciação apriorística e hermética das situações lesivas autorizadoras do imediato processamento do agravo de instrumento. Como acontece com as cláusulas gerais atreladas às técnicas legislativas contemporâneas, compete ao operador do direito trabalhar com a parte nuclear do seu conteúdo e amoldar a parte fluída às nuances do caso concreto. Daí a importância de dispositivos legais e construções jurisprudenciais relacionadas com o tema para servir de apoio nessas circunstâncias".

Em outras palavras, a utilização de uma fórmula geral deixará ao critério do relator do recurso apreciar, caso a caso, se a postergação da reapreciação da questão para o momento do julgamento da apelação pode esvaziar a futura tutela, que poderá já não ter qualquer efeito prático.

Como bem observou Athos Gusmão Carneiro a respeito das mudanças trazidas pela lei n. 11.187/2005: "*impende verificar, isto sim, se o gravame (aleadamente) sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado. Ou seja: se o recurso mantém sua capacidade de reparação do gravame*".

Por fim, como já dito, a ausência de uma previsão genérica clara acerca do cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que possam causar lesão de difícil reparação à parte poderá ter como consequência o retorno do conhecido e indesejável expediente do mandado de segurança contra decisão judicial.

Por todas essas razões, justifica-se a proposta aqui apresentada. unanimemente reconhecido pela doutrina que o princípio do juiz natural é uma das garantias que possuem os litigantes que integra o devido processo legal. Por outro lado, o projeto em tela prestigia a boa-fé

(art. 66, II), a necessidade de cooperação entre as partes e o juiz (art. 5º) em especial para a correta identificação dos pontos de fato e de direito (art. 8º).

A redação atual dos citados artigos do projeto, permitem a chamada chincana processual facultando ao autor a proposição da ação em juízo sabidamente incompetente, e até absolutamente incompetente, para obtenção de tutela de emergência ou de evidência que sabe ser usualmente concedida por aquele juízo específico. Tal fato é especialmente preocupante em comarcas com vara e juízo único, onde a distribuição da ação a ela direcionada certamente será atribuída a juízo anteriormente conhecido.

Tal prática tem efeitos potencialmente desastrosos para o bom andamento do processo, com a possibilidade de anulação de significativa parte do mesmo (ou até integralmente), e em verdade não se coaduna com o princípio de boa-fé e lealdade das partes, e de cooperação entre elas e delas com o juízo para o bom andamento do feito. Muito ao contrário, o teor proposto para o dispositivo parece favorecer a má-fé processual incentivando a denominada “indústria das liminares” que tanto assoberba e prejudica o bom trâmite processual.

Ademais, a incompetência do juízo prolator da decisão será objeto de impugnação por meio de preliminar em contestação, o que somente ocorrerá após a realização de audiência prévia de conciliação. Mesmo apresentada a contestação e argüida a incompetência em preliminar, não fixa o projeto um prazo para que o juízo aprecie a questão, o que se permite concluir que a mesma somente será apreciada quando do saneamento do feito.

Ou seja, ainda que a decisão do juízo incompetente em tutela de urgência e evidência possa ser enfrentada por meio da interposição de agravo de instrumento, a norma em questão instaura no sistema jurídico pátrio uma grande insegurança para as partes, e, no limite, poderá ensejar a prática de atos irreversíveis praticados sob o pálio de liminares satisfativas, contrariando os princípios constitucionais vigentes relativos ao processo.

A emenda proposta protege o direito da parte que age de boa-fé, permitindo que caso haja dúvida sobre a competência do juízo, a tutela de urgência e evidência concedida por juízo incompetente permaneça válida até o reconhecimento da competência de outro juízo. Caso a ação tenha sido proposta no juízo incompetente, presumivelmente o juízo competente analisará a questão com a mesma celeridade que a do anterior.



Senador Romero Jucá

EMENDA Nº
(AO PROJETO DE LEI Nº 166/2010)

Art. 1º - Dê-se nova redação ao § 2º do art. 944 do Projeto de Lei nº 166/2010, nos seguintes termos:

Art. 944. (...)

§ 2º Quando o recurso tempestivo for inadmissível por defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício e julgar o mérito de casos repetitivos.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo segundo do dispositivo insere a possibilidade de apreciação excepcional do mérito de recurso especial ou extraordinário, em princípio, inadmissível. No entanto, importante ressaltar que o vício deve ser exclusivamente formal, não se admitindo, portanto, o julgamento de recursos intempestivos.

Originalmente, o vício que "não se repute grave", poderia ser relevado em recurso que diga respeito a "casos repetitivos" ou, alternativamente, em casos nos quais "a decisão da questão de mérito contribua para o aperfeiçoamento do sistema jurídico".

O conceito de casos repetitivos é dado pelo artigo 848 do Anteprojeto, que os define como sendo "o do incidente de resolução de demandas repetitivas" (artigos 896 a 905) e "o dos recursos especial e extraordinário repetitivos" (artigos 953 a 958).

Nestes casos realmente a alteração proposta é válida, pois no recurso não se está julgando meramente uma causa, mas sim questões jurídicas, abstratamente consideradas, à semelhança da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Sendo assim, realmente não faria sentido que a apreciação do recurso e da matéria nele contida ficasse prejudicada por um defeito meramente formal do recurso que foi selecionado.

No entanto, permitir que sejam relevados vícios formais e permitido o julgamento de recursos quando a decisão da questão "contribua para o aperfeiçoamento do sistema jurídico",

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/06/10
às 16:10 horas.
Will M. Wanderley

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em _____
às _____ horas.

parece uma inovação excessiva e perigosa, já que estamos falando de um conceito completamente subjetivo, aberto e indeterminado.

Ora, é notório o risco que se corre ao trazer para o texto legal conceitos extremamente abertos, ainda mais na disciplina dos recursos excepcionais. Afinal, o que vem a ser uma questão cuja decisão "contribua para o aperfeiçoamento do sistema jurídico"? Há que se convir que qualquer matéria poderá ser inserida nessa fluida moldura. Até mesmo porque, não se pode negar que qualquer julgamento do STF ou do STJ, em alguma medida, sempre oferecem uma parcela de contribuição para o aperfeiçoamento do sistema jurídico.

Ou seja, a manutenção deste conceito completamente aberto e ilimitado no texto do Projeto, pode acarretar um menor cuidado dos recorrentes na hora de verificar e assegurar que seu recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e, daí, a cada inadmissão, passem a argumentar que o vício não era grave e que o julgamento contribuiria para aperfeiçoar o sistema jurídico.

Com isso, estar-se-ia aberta a possibilidade de que inúmeros recursos natimortos passem a ser admitidos e assoberbem ainda mais os ministros do STF e do STJ.

Inclusive, considerando-se a existência do requisito da repercussão geral nos recursos extraordinários – requisito que se confunde bastante com este de "julgamento que contribua para o aperfeiçoamento do sistema jurídico"-, poder-se-ia construir um raciocínio no sentido de que, reconhecida a repercussão geral, o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade seria desnecessário, tornando letra morta, relativamente ao recurso extraordinário, diversos dispositivos do CPC.

Portanto, seja em função das razões acima expostas, seja em função da insegurança jurídica criada pelo conceito aberto de decisão que "contribua para o aperfeiçoamento do sistema jurídico", é que se propõe a respectiva exclusão deste do § 2º, do art. 944.



Senador Romero Jucá